

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
25/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra
*Jornal de Notícias***

Lisboa

5 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/DR-I/2012

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra *Jornal de Notícias*

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 25 de junho de 2012, um recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto, Rui Rio, contra o *Jornal de Notícias*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta.

II. Factos apurados

2. Na edição de 10 de junho de 2012, o *Jornal de Notícias* publicou, na página 24, uma notícia intitulada «Rio contra eleições em câmaras endividadadas». Esta notícia foi destacada com uma manchete de primeira página «*Rio contra eleições nos municípios endividadados*».
3. Como entrada da notícia, lê-se que «Rui Rio defende que não devia haver eleições em câmaras muito endividadadas, ficando a gestão a cargo de uma comissão administrativa. A ideia do presidente portuense não é bem recebida pelos autarcas.» É noticiado que o Presidente da Câmara declarou, na Curia, onde decorreu a Universidade do Poder Local do PSD, que, «quando uma Câmara está excessivamente endividadada, quem vier depois a ganhar eleições não tem margem para tomar qualquer decisão política. As câmaras endividadadas não deviam ter eleições, mas sim uma comissão administrativa para a gestão corrente até estarem equilibradas». A notícia dá conta de que autarcas do PS e do PSD se manifestaram

frontalmente contra estas declarações do Presidente da Câmara Municipal do Porto (adiante, CMP).

4. No dia 11 de junho de 2012, Rui Rio enviou ao diretor do Jornal de Notícias um pedido de publicação de um direito de resposta, no qual esclarece que «endividar em excesso uma autarquia significa desprezo por quem vem a seguir, já que este terá de dedicar a sua governação a pagar as opções do seu antecessor e não as suas (...). Ilustrando melhor o que estava a explicar a quem me ouvia, afirmei que, em tal circunstância – se tudo funcionasse logicamente, nem sequer deveria haver eleições, enquanto tal situação perdurasse – porque a lógica de um processo eleitoral prende-se diretamente com a possibilidade de escolha de um novo projeto político que, nestes casos, não tem qualquer hipótese de poder ser executado. (...) Quando, fora da aula, os jornalistas me perguntaram se a afirmação feita era uma proposta política concreta, expliquei que não, porque, como é lógico, ela tinha de ser entendida no exato contexto em que foi proferida. (...) De toda a minha intervenção, o JN resolveu dizer aos seus leitores que eu sou contra eleições em municípios endividados. Obviamente, não é correto, nem é sério!»
5. O texto de resposta foi publicado na edição de 13 de junho, na página 26, em duas colunas, com uma chamada de primeira página, intitulada «Direito de resposta. Rio diz que nunca esteve contra eleições nos municípios». Juntamente com o texto de resposta, foi publicada uma foto do rosto de Rui Rio e uma nota de direção, destacada sobre um fundo cinza e com um tipo de letra e tamanho diferentes do texto de resposta. Nesta nota, o jornal reitera o teor da notícia respondida, convidando o leitor a melhor julgar a inexatidão do conteúdo do direito de resposta no site do JN, onde «poderão ouvir a reprodução áudio das afirmações de Rui Rio e por onde verificarão que o mesmo disse textualmente aquilo que o JN publicou.»
6. Considerando que o direito de resposta foi publicado de forma deficiente e não respeitadora da Lei de Imprensa, o Presidente da CMP apresentou recurso na ERC, que deu entrada no dia 25 de junho de 2012.

III. Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto

7. Na exposição que apresentou junto da ERC, o Presidente da CMP vem alegar que o «JN (de resto tal como a maioria dos jornais portugueses) nunca acedeu a dar aos Direitos de Resposta e de Retificação o destaque e o tratamento gráfico que a Lei de Imprensa (...) impõe de forma clara e inequívoca (...).» Refere que «só assim se compreende que, dentro desta renitente atuação, o JN tenha criado o “seu formato” para o exercício dos direitos de resposta ou de retificação, concedendo aos lesados – por especialíssima condescendência, certamente! – um cantinho a duas colunas, nas suas páginas, assumindo que desta forma cumpre o seu dever de informar e esclarecer os leitores, mesmo quando na origem da matéria respondida ou retificada houve lugar a títulos de largura de página, porventura caixas com destaques gráfica e, não raras vezes, chamadas provocantes à primeira página do jornal.»
8. Defende o Recorrente que, no caso em apreço, o jornal foi mais longe, uma vez que publicou uma nota de direção, que utiliza um corpo de letra superior ao do Direito de Resposta e de Retificação, destacando ainda a mesma com o recurso a uma rede de fundo cinza, «como o objetivo propósito de chamar à atenção dos leitores para o que pretende que seja o desmentido do desmentido.»
9. Considerando que a publicação do direito de resposta não cumpriu o disposto na Lei de Imprensa, o Presidente da CMP requer à ERC que condene as «práticas jornalísticas denunciadas, que adote recomendações concretas destinadas a incentivar padrões de boas práticas na imprensa em geral, e no JN em especial, e que aplique as sanções legalmente enquadráveis.»

IV. Defesa do *Jornal de Notícias*

10. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sobre o recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, o *Jornal de Notícias* veio defender que a publicação do texto de resposta «respeita os requisitos legais

vigentes em matéria de publicação de direitos de resposta», destacando os seguintes pontos:

- a) Na publicação da notícia e da resposta é utilizado o mesmo tipo e tamanho de caracteres;
 - b) Os dois textos foram publicados numa página par e na mesma seção;
 - c) O texto de resposta ocupou duas colunas e foi publicado sem interrupções e precedido da indicação de que se tratava de um direito de resposta;
 - d) Foi publicada a mesma fotografia do Presidente da CMP, tal como tinha sido solicitado na carta em que foi exercido o direito de resposta;
 - e) Na primeira página, foi feita uma nota de chamada, com a devida saliência, para a publicação do direito de resposta.
- 11.** Quanto à alegação de Rui Rio de que o jornal, na sua nota de redação, utilizou um fundo distinto daquele utilizado na publicação do texto de resposta, o *Jornal de Notícias* alega que lhe é lícito «utilizar os fundos que entender para as Notas da Direção, conquanto não sejam gritantemente diferentes do direito de resposta» e que a sua intenção foi, «unicamente», «dar uma tonalidade diferente a ambos os textos, por forma a que os leitores, verdadeiros destinatários de ambos os textos, poderem também eles distinguir quando é a CMP a falar e quando se trata do JN.» Alega ainda que a lei não postula que o jornal «esteja impedido de utilizar [na nota de redação] uma letra ou um tamanho diferentes do texto do direito de resposta.» Destaca o facto de o «tamanho de impressão» do texto de resposta ser «bem maior» ao do da nota da direção. Na perspectiva do jornal, foi cumprido o disposto na Diretiva ERC 2/2008, na qual se impõe que a nota de direção não pode ultrapassar «um terço da extensão» do direito de resposta.
- 12.** Defende ainda o jornal que a nota da direção «encaminha os leitores para uma plataforma onde, viva voz, da boca do respondente, podem ouvir as não ditas, mas afinal ditas, palavras. (...) A verdade é que depois de proferir as declarações públicas que proferiu sobre a matéria, o respondente arrependeu-se do que dissera e veio fazer um esclarecimento. Mas as palavras haviam sido ditas e foram aquelas que o JN publicou inicialmente.» Não podia, por isso, aceitar «que se negasse, da forma tão arreigada, aquilo que havia publicado anteriormente.»

V. Análise e fundamentação

13. Para que o direito de resposta possa adequadamente servir o seu propósito, o legislador determinou que o respetivo texto seja publicado com o relevo atribuído à peça que lhe deu origem. A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta e a peça que a suscitou, conforme resulta, desde logo, do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que determina que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
14. O citado preceito tem sido amiúde dissecado pelo Conselho Regulador, sendo de destacar que, na Diretiva sobre o Direito de Resposta, aprovada a 12 de novembro de 2008, são elencadas várias exigências formais, resultantes da Lei de Imprensa, relativas à publicação dos textos de resposta.
15. Analisado a publicação do texto de resposta e realizada a sua comparação com a peça que o originou, conclui-se que os dois textos foram publicados na mesma secção – «Política» – e em local aproximado (páginas 24 e 26, respetivamente). O texto é precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e foi inserida uma fotografia do respondente, elemento gráfico que foi solicitado na missiva em que foi exercido o direito de resposta e que atribui visibilidade ao texto.
16. Algumas exigências constantes da Lei de Imprensa não foram cabalmente cumpridas pelo jornal.
17. Os caracteres do texto de resposta, contrariamente ao alegado pelo denunciado, têm uma dimensão ligeiramente inferior aos caracteres utilizados na peça respondida e àqueles que são utilizados correntemente nas páginas do jornal. Por outro lado, enquanto a notícia original ocupa praticamente a totalidade da página, o texto de resposta preenche cerca de 1/3 da página.
18. Cabe agora analisar em que medida o *Jornal de Notícias* cumpriu o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que determina que «quando a resposta se refira

a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.»

- 19.** A peça respondida mereceu uma manchete que ocupou cerca de 1/3 da primeira página, sendo certo que o respondente exerceu o seu direito relativamente ao *todo uno* constituído pela manchete e pela notícia desenvolvida na página 24 (a este propósito, cfr. Deliberação 13/DR-I/2011, de 18 de maio). Tanto é assim que o Presidente da CMP, ao exercer o direito de resposta, expressamente refere a circunstância de a notícia ter merecido manchete da primeira página. Assim, e ainda que o desenvolvimento da notícia original tivesse sido publicado numa página par, a resposta deveria ser publicada numa página ímpar, de forma a consagrar-lhe maior visibilidade e, deste modo, dar cumprimento ao disposto no artigo 26.º, n.º 4. Além disso, a nota de chamada para o texto de resposta deveria ter sido colocado «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta», o que também não se verificou. Com efeito, a chamada foi publicada na coluna da esquerda da primeira página, ao invés da manchete original, que ocupava uma mancha gráfica colocada no centro esquerdo da página. Não se crê ainda que tenha sido atribuída à nota de chamada a «devida saliência», uma vez que a o tamanho da letra da mesma é inferior a todas a outras chamadas da primeira página, merecendo menor destaque.
- 20.** Cabe, por último, verificar o cumprimento do artigo 26.º, n.º 6, que dispõe que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação». Esta disposição é escalpelizada no ponto 4 da citada Diretiva da ERC, para o qual remetemos.
- 21.** No caso em apreço, verifica-se que, cumprindo a Lei de Imprensa, a anotação é da autoria da direção do jornal, remetendo o leitor para o *site* do jornal e transcrevendo

sumariamente declarações proferidas pelo respondente. Porém, tanto o facto de a nota ser enquadrada num fundo cinza, como a circunstância de ter um tamanho de letra superior ao do texto de resposta, atribuem um destaque à nota de redação desproporcional face ao relevo conferido ao texto de resposta, o que se afigura, na prática, uma despromoção do texto do respondente, em violação da Lei de Imprensa.

22. Tudo ponderado, verifica-se que o *Jornal de Notícias* não cumpriu escrupulosamente o disposto na Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto, Rui Rio, contra o *Jornal de Notícias*, por alegado cumprimento deficiente do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar que o *Jornal de Notícias* não cumpriu escrupulosamente o disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 6, da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao *Jornal de Notícias* a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, respeitando as exigências formais do artigo 26.º da Lei citada, designadamente, em página ímpar interior, com inserção na primeira página de nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página, no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Determinar a instauração de um processo contraordenacional, por violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 6, Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 5 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira